



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721154/2014-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.549 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2010

TRIBUTÁRIO. DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesce expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.549 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 19515.721154/2014-71

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de contribuições destinadas ao Fundo Aeroviário, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 194/197), o Contribuinte discute judicialmente a exigência de tal contribuição nos autos da Ação Ordinária 0012530-33.2001.4.02.5101 – 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e efetuou o depósito do montante integral, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, Inciso II, do CTN.

O lançamento foi efetuado utilizando-se a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, Inciso I, do CTN, haja vista que o Fundo Aeroviário foi considerado separadamente das demais contribuições, pelo próprio Contribuinte, inclusive, que fez o depósito do montante integral especificamente para essa contribuição.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo julgamento resultou no Acórdão 2201-003068 (fls. 391/398), o qual não foi conhecido, ao argumento de que haveria concomitância entre o objeto do lançamento e da discussão judicial.

Contra tal decisão, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 405/408), os quais foram rejeitados (fls. 411/412).

O Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 419/429), o qual teve seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão da matéria: conhecimento do recurso voluntário no que toca à matéria distinta daquela discutida na esfera judicial.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Recurso Especial do Contribuinte e pelo Acórdão 9202-006.612 (fls. 465/467), deu-lhe provimento, para afastar a concomitância relativamente à decadência, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação dessa matéria.

Em sessão plenária de 12/03/2019, foi julgado o Recurso Voluntário do Contribuinte, prolatando-se o Acórdão n.º 2201-005.029 (484/495), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

O Contribuinte teve ciência da decisão e apresentou Embargos de Declaração (fls. 503/507), os quais foram rejeitados pelo despacho de fls. 510/515.

Em 21/08/2019 (fl. 520), o Contribuinte teve ciência do despacho que rejeitou os Embargos de Declaração apresentados e, em 04/09/2019 (fl. 5211), apresentou Recurso Especial (fls. 523/534) visando rediscutir a matéria: **Decadência**.

Pelo despacho de 25/11/2019 (fls. 558/562), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte admitindo-se a rediscussão da matéria.

Na sequência, transcrevo a ementa do paradigma que foi considerado apto a demonstrar a divergência jurisprudencial:

Acórdão 2403-002.470

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal.

CONCOMITÂNCIA. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ARGUMENTOS NÃO AFETOS À AÇÃO JUDICIAL.

Por meio da Súmula n. 01 do CARF, importa renúncia à esfera administrativa o ajuizamento de ação judicial de idêntica matéria, cabendo apenas a apreciação dos argumentos não afetos à lide judicial.

TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Na eficácia da tutela antecipada, não se aplica as multas de ofício e de mora, por expressa previsão no art. 63, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.430/96, entretanto, referido dispositivo não prevê o afastamento dos juros de mora, razão pela qual prevalece a sua incidência.

DEPÓSITO JUDICIAL. CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Realizado depósito judicial, não há que se falar na incidência dos acréscimos legais, a saber, multa e juros, aplicando-se tão somente, a partir da mora do contribuinte até a data de realização do depósito.

Razões Recursais do Contribuinte

- Sustenta que o fato de não ter havido recolhimentos da contribuição ao Fundo Aeroviário no período não significa que inexistiu pagamento

antecipado, eis que houve, inequivocadamente, contribuições à Seguridade Social no período em questão, cuja base de cálculo é a mesma informada em GFIP.

- Argumenta que o pagamento das contribuições à Seguridade Social é uno, realizado através de uma única guia de recolhimento e, portanto, ainda que insuficiente, é apto a caracterizar o pagamento antecipado e atrair a regra de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.
- No novo julgamento o Recurso Voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara negou-lhe provimento, ao argumento de que com a realização, no ano de 2012, de depósito judicial dos valores dos créditos, teria ocorrido verdadeiro lançamento por homologação, onde a empresa teria substituído o pagamento antecipado pelo depósito, com o fito de discuti-lo judicialmente. No entanto, o colegiado ignorou o fato de que no caso concreto não se trata de substituição do pagamento antecipado por depósito judicial, eis que já teria havido pagamento antecipado parcial no ano de 2009, ocasião em que se deu o início do curso do prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito tributário.
- Em outro caso idêntico, acórdão 2403-002.470, em que as partes eram as mesmas deste processo administrativo e no qual também se discutia a exigibilidade do Fundo Aeroviário, foi aplicada acertada solução jurídica para reconhecer que deveria ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN para o cômputo da decadência.
- É incontroverso que a Recorrente efetuou recolhimentos de outras contribuições à Seguridade Social a seu cargo, incidentes sobre a mesma base de cálculo (folha de salários), sendo que o auto de infração envolve apenas a contribuição ao Fundo Aeroviário, inexistindo acusação pela fiscalização de dolo, fraude ou simulação.
- Cabe lembrar que a contribuição ao Fundo Aeroviário compõe o percentual recolhido a “Outras Entidades”, conhecido também como recolhimento a terceiros, e com essa rubrica foi lançado em GFIP, no período ora discutido. (Colaciona, a título de amostragem, GFIP da competência 12/2014).
- No presente caso, tem-se que o recolhimento dessa rubrica foi realizado de forma parcial na data do vencimento de cada período de apuração, antes mesmo da realização do depósito judicial, de forma que dessa data de pagamento parcial é que deve ser computado o prazo decadencial ora mencionado.
- Conclui que, no caso em tela a Fazenda decaiu de seu direito de constituir os créditos relativamente ao período de 01 a 10/2009, eis que o Contribuinte só tomou ciência do auto de infração em 21/10/2014.

Os autos foram enviados à Fazenda Nacional em 29/11/2019 (fl. 563) e, em 12/12/2019 (fl. 569), foram devolvidos com contrarrazões (fls. 564/568).

Contrarrazões da Fazenda Nacional

- O STJ firmou entendimento de que o depósito judicial constitui verdadeiro lançamento por homologação. Uma vez constituído o crédito tributário pelo depósito judicial, não há que se falar em inércia do fisco e, por consequência, fica afastada a decadência alegada.
- O lançamento de ofício torna-se, inclusive, desnecessário, mas é realizado em razão do disposto no art. 142 do CTN, segundo o qual, o lançamento é ato administrativo de caráter vinculado e obrigatório, não podendo a autoridade fiscal eximir-se de efetuar-lo, mesmo que existente hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), sob pena de responsabilidade funcional.
- O fato de se ter realizado o depósito integral do montante do crédito tributário, não cria vedação a atuação funcional do agente público. Nessa esteira, mostra-se correta a decisão recorrida, que afastou a decadência.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade, portando dele conheço.

Conforme consta do Relatório, a matéria devolvida à apreciação deste colegiado refere-se especificamente à decadência.

Tem-se ainda que o litígio envolve somente as competências compreendidas entre 01/2009 a 12/2010 e a Contribuinte teve ciência da autuação em 21/12/2014.

A respeito da matéria, existe jurisprudência pacificada de que o prazo para efetivação do lançamento é de cinco anos, inclusive em relação às contribuições previdenciárias. Há, ainda, decisão do STJ, no Recurso Especial nº 973.733 – SC, submetida ao rito do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória pelas turmas de julgamento deste Conselho, por força do § 2º do 62 do Regimento Interno do CARF, cuja ementa faz-se mister reproduzir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)
5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

À luz do acórdão do STJ, constata-se que, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial da decadência é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. De modo diverso, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do Código Tributário.

A contribuinte sustenta que o fato de não ter havido recolhimentos a título do Fundo Aeroviário no período, não significa que não houve antecipação de pagamento, uma vez que teria havido recolhimento de outras contribuições à Seguridade Social e por essa razão, estaria caracterizada a antecipação de pagamento capaz de atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para o cálculo da decadência.

Também manifesta inconformismo pelo entendimento sustentado no acórdão recorrido de que o depósito do montante integral representa verdadeiro lançamento por homologação e constituição do crédito tributário.

Vejam os como a questão restou tratada no acórdão recorrido:

13 Com base nessas premissas passo ao voto. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que com o depósito judicial, há verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte afere o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, com o fito de discuti-lo oportunamente.

14 Os tributos com lançamento por homologação por sua vez caracterizam-se pelo fato de caber ao próprio contribuinte a obrigação – à vista da ocorrência do respectivo fato gerador indicado em Lei e sem qualquer exame prévio das autoridades fiscais – calcular o montante devido e antecipar o seu pagamento, cumprindo ao Fisco o dever de, dentro do prazo decadencial, proceder, à homologação do lançamento (expressa ou tácita), quando integral o pagamento, ou o lançamento de ofício quando não tenha havido antecipação de pagamento ou quando esta contemplar valores insuficientes, tudo na forma do art. 150 e § 4º do CTN.

15 Ocorre que tal procedimento é alterado quando o contribuinte vai ao Judiciário questionar o crédito tributário e realiza o depósito integral do seu montante. É que, nessa situação, o juízo sobre a higidez do crédito objurgado – que caracteriza a atividade da homologação do lançamento – já não mais pertence ao Fisco, mas sim, e por opção do próprio contribuinte, ao Poder Judiciário, tornando inteiramente despicienda qualquer atividade homologatória por parte das autoridades fiscais, às quais, portanto, não se poderá imputar qualquer inércia que dê causa à extinção daquele crédito pela decadência.

16 Vemos pela cópia da sentença juntada às fls. 303/308 o objeto da ação proposta pelo contribuinte, *verbis*:

Tratam os autos de ação de rito ordinário apresentada por FLY S/A LINHAS AÉREAS E TAM LINHAS AÉREAS S/A, já qualificadas nos autos, em face da UNIÃO e do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher montante equivalente a 2,5% da folha de salários para o Fundo Aeroviário, bem como o direito de ver repetido o que já foi pago e compensar administrativamente com eventuais débitos.

Como causa de pedir sustentam as autoras: a) o D.L. 270/67 obrigava as companhias aéreas ao recolhimento de 2,5% sobre a folha de salários para o Fundo Aeroviário; b) esse fundo foi extinto pelo art. 36 da ADCT, sendo inconstitucional sua exigência por meio de leis ordinárias; c) há a ocorrência de bitributação, uma vez que essa contribuição tem como destinação a seguridade social e não se adequa à exceção constitucional do art. 240.

17 Veja que junto ao Poder Judiciário o contribuinte contesta toda a relação jurídica entre sujeito ativo (Estado) e sujeito passivo (contribuinte) objeto do lançamento. A questão do depósito do montante integral é incontroverso nos autos.

18 Nesse caso, não verifico no relatório fiscal, muito menos na defesa, questionamento por tratar-se do presente lançamento de diferenças de valores eventualmente não depositados judicialmente. É que nesse caso, (lançamento de diferenças quanto ao depósito judicial) entendo que poderá, ocorrer sim, os efeitos da decadência se, constatando embora a insuficiência do depósito, permanecer inerte o

Fisco, eis que, nessa hipótese, para cobrar as diferenças, deverá lançar o tributo dentro do lustro decadencial – contado sem qualquer interrupção ou suspensão, como normalmente deve acontecer nos prazos dessa espécie.

19 Vale dizer que em relação aos tributos lançados pela sistemática da homologação, pondera pela desnecessidade do lançamento, vez que o contribuinte, por si mesmo, optou por submeter a solução da questão ao poder judiciário, detentor da prerrogativa de decidir definitivamente sobre o assunto. Neste sentido os excertos do E. STJ a respeito do tema, *verbis*:

(...)

23 Portanto, a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

24 Contudo tanto a jurisprudência do STJ e a doutrina acima reproduzida, apenas a título exemplificativo, servem para demonstrar que para o Judiciário não há motivos para que a Fazenda Pública sinta-se pressionada a efetuar o lançamento para prevenir a decadência nos casos de depósito do montante integral, pois a simples verificação deste teria a força constitutiva do crédito tributário, dispensando o Fisco de o fazer, sendo o montante convertido em renda para extinção do tributo quando não houve resolução do mérito.

25 Afinal não poderia ser de outra maneira, pois no caso, é o mesmo que o contribuinte se aproximar da máxima de querer se valer da própria torpeza, pois, através de ação judicial questiona a relação jurídica tributária e ao depositar o montante integral em Juízo, administrativamente pretende que seja aplicada a "decadência" de determinados períodos, se valendo da morosidade da Justiça para se livrar da obrigação tributária, ou seja, são comportamentos contraditórios.

26 Diante disso entendo que não houve a decadência alegada pelo contribuinte devendo ser negado provimento ao recurso. (Grifou-se)

Vê-se que, com suporte no entendimento do STJ, a decisão recorrida foi no sentido de que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que o contribuinte faz opção pela via judicial e realizou o depósito do montante integral do tributo, efetuou verdadeiro lançamento, cabendo ao Poder Judiciário decidir definitivamente sobre o assunto.

Cumprido esclarecer que em diversas discussões a respeito do tema tem sido exatamente esse o entendimento deste Colegiado, o que, por si só seria suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, ainda que se pudesse afastar os argumentos suscitados na decisão ordinária, não seria possível acolher a tese recursal para a aplicação do art. 150, § 4º do CTN ao caso concreto.

De se esclarecer que a Lei nº 8.212/1991 alberga obrigações tributárias das mais diversas, com fatos geradores e alíquotas distintas, bem assim com sujeitos passivos variados. Tem-se, dentre outras, as contribuições:

a) de empregados e trabalhadores avulsos, sobre a remuneração (art. 28, I);

- b) de contribuintes individuais, sobre a remuneração (art. 28, III);
- c) patronais, sobre a folha de salários (art. 22, I);
- d) de segurados facultativos, sobre a receita da comercialização de sua produção rural (art. 25);
- e) de empregadores rurais pessoas físicas, sobre a receita da produção rural (art. 25);
- f) da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio (art. 22, § 6º);
- g) recolhidas por subrogação, em razão de serviços prestados, mediante seção de mão-de-obra (art. 33).

Além disso, também são administradas pela Receita Federal do Brasil, as contribuições destinadas às outras entidades ou terceiros, nas quais se incluem as contribuições ao Fundo Aeroviário, conforme previsto na Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...).

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e a do salário-educação. (Grifou-se)

Nesse passo, para que se possa considerar a ocorrência de pagamento antecipado é necessário que restem comprovados recolhimentos de contribuições de mesma espécie, ou seja, contribuições que guardem identidade relativamente à regra matriz de incidência tributária.

Desse modo, para que restasse comprovado o pagamento antecipado seria necessário que o Contribuinte carresse aos autos documentos comprobatórios de recolhimentos relacionados ao Fundo Aeroviário nas competências objeto da presente autuação, o que não ocorreu.

Conforme bem observou o Relator do acórdão recorrido, a questão do depósito do montante integral é incontroversa nos autos. Em nenhum momento no relatório fiscal e nas

alegações de defesa do Contribuinte, argumentou-se que o lançamento em questão se referia a diferenças de contribuições. Ao contrário, a argumentação é que se efetuou o depósito do montante integral quando a tutela antecipada conferida ao Contribuinte no processo judicial foi cassada.

Além de defender a tese de que qualquer contribuição eventualmente recolhida poderia ser considerada antecipação de pagamento, o Contribuinte vem em seu Recurso Especial aventar que à época dos fatos geradores teria havido o recolhimento de parte das contribuições ao Fundo Aeroviário.

Não obstante, inexistente qualquer prova de que tais antecipações tenham sido realmente efetuadas. Além disso, a tela de GFIP colacionada pelo Contribuinte, a título de amostragem, sequer se refere a competências relativas ao período do lançamento, eis que se trata de GFIP da competência 12/2014.

Nesse sentido, mesmo que se desconcordasse dos fundamentos aventados no julgado contestado para negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, não haveria como acolher as razões recursais haja vista que, pela ausência de pagamento antecipado do tributo em questão, aplicar-se-ia ao caso o art. 173, I do CTN.

Conclusão

Em razão de todo o exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho